

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 07/2026 – CD

RECURSO

RECORRENTE: Felipe Massa

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pró Series – 2026 – Cascavel – PR

TERCEIRO INTERESSADO: Arthur Tobias Leist

RELATÓRIO DO AUDITOR RELATOR

O presente Recurso foi interposto pelo Piloto Felipe Massa, carro #19, em face da decisão nº 02 (documento nº 041 da pasta de prova), proferida pelos Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pró Series – 2026 – Cascavel – PR, que decidiram pela improcedência do seu Pedido de Revisão da punição de acréscimo de 5 (cinco) segundos pelo incidente com o carro #81, mantendo-se a penalização já aplicada e, conseqüentemente, o acréscimo de 2 (dois) pontos na cédula desportiva do Recorrente.

A Etapa objeto deste Recurso ocorreu no Autódromo Internacional de Cascavel – Zilmar Beux – na Cidade de Cascavel – PR, entre os dias 26 e 29 de março de 2026, sendo a punição imposta durante a corrida do dia 28/03/2026, conforme anunciado no Resultado da Corrida 1, página 245 da pasta de prova, abaixo destacado:

Resultado da Corrida 1 – Retificação (página 245)

CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES 2026 - 2026 - 2ª ETAPA CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES - 2026
Autódromo Internacional de Cascavel - Zilmar Beux
Cascavel - PR - Brasil

RESULTADO - CORRIDA 1 - RETIFICAÇÃO
Criação: 28/03/2026 às 15:46 | Publicação: 28/03/2026 às 15:46
Doc. Núm.: 043
Pág. Doc.: 2 de 2

2ª Etapa Stock Car Pro Series
28-03-2026 10:13:00 / Cascavel - 3.058m

1ª Corrida Emissão: 28.03.2026, 15:28:31

Not classified - 21 laps minimum												
11	GAETANO DI MAURO	EUROFARMA RC	1	12	13:40.791	160,95	16 Laps	1 Lap	1:03.191	174,22	9	1
12	LUCAS FORESTI	VOGEL MOTORSPORT	1	10	11:44.730	156,21	18 Laps	2 Laps	1:03.601	173,09	5	1

Announcements
#19 - PENALIZADO COM ACRÉSCIMO DE 5 SEG PELO INCIDENTE COM O CARRO #81
#22 - Penalizado com acréscimo de 20 seg pelo incidente com o carro #21 - Decisão 01



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

A Equipe do Piloto Felipe Massa apresentou Recurso aos Comissários Desportivos solicitando a revisão da punição, nos seguintes termos: “*Solicito revisão da punição de 05 segundos aplicada em pista ao carro 19. Peço verificar as imagens on board dos carros 19, 81 e 04, pois no momento da freada o carro 19 estava na frente do 81, portanto tinha preferência na curva.*”.

Logo: CBA (Comissão Brasileira de Automobilismo) BRB

EVENTO: 2ª ETAPA STOCK CAR PRO LOCAL: CASCAVEL DATA: 28, 03, 26

FORMULÁRIO PARA RECURSO CONTRA DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS

IDENTIFICAÇÃO: EM PISTA Nº DA DECISÃO: ATIVIDADE: CORRIDA 01 PILOTO RECORRENTE: FELIPE MASSA VEÍCULO Nº: 19 CATEGORIA: STOCK PRO DATA DO RECURSO: 28/03/26

DESCRIÇÃO: Solicito revisão da punição de 05 segundos aplicada em pista ao carro 19. Peço verificar as imagens on board dos carros 19, 81 e 04, pois no momento da freada o carro 19 estava na frente do 81, portanto tinha preferência na curva.

Os Comissários analisaram as imagens da transmissão oficial, além das câmeras *on board* dos carros #19, #81 e #4, e decidiram pela manutenção da punição, conforme trecho abaixo destacado:

Decisão: Os Comissários Desportivos consideram o recurso (pedido de revisão) como tempestivo e decidem pela **IMPROCEDÊNCIA** do mesmo, após as análises decidem por manter a penalização aplicada considerando que o carro #81 tem o espaço conquistado entre o carro #19 e a linha branca de limite da pista conforme o Art.120 do Código Desportivo do Automobilismo, onde o carro #81 que tenta a ultrapassagem pelo lado de fora da curva precisa ter pelo menos uma parte do seu carro ao lado do veículo a ser ultrapassado, antes e no ápice da curva, assim sendo, decidem por manter a penalização já aplicada e conseqüentemente o acréscimo de 2 (dois) pontos em sua cédula desportiva.

O Chefe da Equipe do Piloto Felipe Massa manifestou, tempestivamente, o interesse de recorrer ao Tribunal, e recolheu a caução de 30% da taxa recursal, no valor de R\$ 1.902,00 (mil novecentos e dois reais), em cumprimento aos requisitos dos artigos 162.1 e 162.1.1, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), conforme documento nº 042 (páginas 242 e 243 da pasta de prova).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O Recorrente apresentou suas razões recursais de fls. 02/10 questionando sua punição e alegando que efetuou uma manobra limpa, natural e prudente, dentro do seu espaço adquirido, nos termos das normas vigentes. Alegou, ainda, que estava à frente do seu oponente e por dentro nas curvas de números 06 e 07 do Autódromo de Cascavel, fazendo o traçado de forma natural, sem nenhuma manobra abrupta que pudesse trancar o outro piloto, que por sua vez forçou uma situação totalmente atípica, tentando uma ultrapassagem por fora, em um ponto totalmente incomum, sem observar o disposto no artigo 120, inciso VIII, do CDA.

O Recorrente destacou em suas razões recursais que, na mesma etapa, na corrida de domingo, ocorreram outros dois lances idênticos ao discutido neste recurso, sendo um envolvendo os pilotos Felipe Baptista e Allan Khodair, e outro entre os pilotos Júlio Campos e Gabriel Casagrande, onde os competidores que se encontravam por fora das curvas, em suas respectivas disputas, acabaram recolhendo e inibindo as tentativas de ultrapassagem.

Também argumentou que o Piloto Arthur Leist, carro #81, que estava na disputa com o Recorrente, não teve qualquer prejuízo desportivo na sequência da corrida, tendo permanecido na mesma posição em que se encontrava no momento da disputa (quarto lugar), até o encerramento da prova. Por outro lado, ele, o Recorrente, perdeu 06 (seis) posições no *grid* após receber a punição.

Finalizou requerendo o provimento do Recurso, com a consequente declaração de nulidade da decisão dos Comissários Desportivos, restabelecendo-se o resultado conquistado na pista pelo Recorrente e seus respectivos pontos. Alternativamente, requereu o provimento parcial do Recurso, com a substituição da punição, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para quaisquer das penas elencadas no artigo 133, incisos I a IV, do CDA.

A Secretaria do STJD do Automobilismo certificou à fl. 16 a tempestividade do recurso e o correto pagamento das custas.

Por despacho de fl. 19, o Excelentíssimo Presidente desta Comissão Disciplinar recebeu o recurso e nomeou este Auditor como Relator.

A Procuradoria apresentou Parecer de fls. 22/23, combatendo a tese abordada no recurso, destacando que as decisões dos Comissários Desportivos têm a natureza jurídica de atos administrativos e possuem presunção de legalidade e veracidade, enquanto as razões de defesa apresentadas não são aptas a desconstituir tal presunção.

Também sustentou que as decisões dos Comissários devem ser prestigiadas, de modo que as questões se resolvam *in loco*, sem que o Tribunal seja revisor de toda e qualquer decisão do comissariado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Finalizando o Parecer, a Procuradoria destacou que as imagens constantes dos autos demonstram que o Recorrente estava sendo ultrapassado pelo lado de fora por um Piloto que já ocupava espaço ao seu lado, tendo sido caracterizada, por parte do Piloto Felipe Massa, violação ao art. 120 do CDA, o que torna lícita a penalização aplicada, sem excesso na dosimetria da pena.

Concluiu opinando pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida.

No dia 04/05/2026, o Piloto Arthur Tobias Leist (carro #81) apresentou requerimento para ingressar no feito na qualidade de Terceiro Interessado, o que foi deferido por este Relator, tendo em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 55, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Em suas razões de fls. 33/44, o Terceiro Interessado prestigiou a decisão dos Comissários Desportivos e sustentou que já havia conquistado o espaço para a manobra de ultrapassagem pelo lado de fora da curva, colocando todo o carro ao lado do Recorrente, que por sua vez, não respeitou os ditames do artigo 120, inciso VIII, alíneas “a”, “b” e “c”, do CDA, e deixou seu veículo rolar em direção ao competidor do carro #81, que foi forçado a sair da pista.

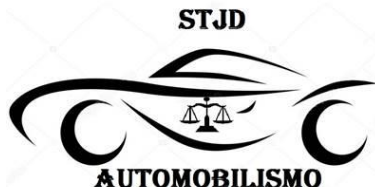
Ao final, o Terceiro Interessado requereu que seja negado provimento ao Recurso, mantendo-se a decisão dos Comissários Desportivos com a punição imposta ao Recorrente.

É o relatório.

Rio de Janeiro (RJ), 05 de maio de 2026.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 07/2026 – CD

RECURSO

RECORRENTE: Felipe Massa

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de
Stock Car Pró Series – 2026 – Cascavel – PR

TERCEIRO INTERESSADO: Arthur Tobias Leist

EMENTA: ULTRAPRASSAGEM REALIZADA PELO EXTERIOR DA CURVA COM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO ARTIGO 120, INCISO VIII, DO CDA. O PILOTO ULTRAPASSADO (RECORRENTE) NÃO RESPEITOU O ESPAÇO CONQUISTADO PELO SEU CONCORRENTE (TERCEIRO INTERESSADO), QUE HAVIA COLOCADO, NÃO APENAS UMA PARTE, MAS TODO O CARRO AO LADO DO VEÍCULO DO RECORRENTE, QUE FORÇOU A SAÍDA DO TERCEIRO INTERESSADO DA PISTA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS MANTIDA.

VOTO DO AUDITOR RELATOR

O Piloto Felipe Massa interpôs o presente Recurso visando a reforma da decisão dos Comissários Desportivos, que lhe puniu com o acréscimo de 5 (cinco) segundos pelo incidente com o carro #81, do Piloto Arthur Leist, ora Terceiro Interessado, além da anotação de 2 (dois) pontos na sua cédula desportiva.

Com a punição o Recorrente perdeu 06 (seis) posições no *grid*, ficando na 9ª colocação na Corrida 1, realizada no sábado, dia 28/03/2026.

Inconformado, o Recorrente requereu a anulação da decisão dos Comissários Desportivos, sob alegação de que não realizou nenhuma manobra abrupta, e que seu oponente do carro #81, Piloto Arthur Leist, é que teria forçado uma ultrapassagem pela parte de fora da curva sem respeitar o que dispõe o artigo 120, inciso VIII, do CDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Inicialmente, vale ressaltar que o Recorrente atendeu plenamente aos requisitos dos artigos 162.1 e 162.1.1, do CDA, no que se refere à manifestação da intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora a partir do momento em que foi notificado da decisão punitiva, bem como em relação ao recolhimento da caução no importe de 30% (trinta por cento) da taxa recursal regulamentada pelo STJD.

Também foi atendido o disposto no artigo 163 do CDA, que exige que os recursos dirigidos à Comissão Disciplinar devem ser apresentados por escrito e acompanhados dos comprovantes de pagamento das taxas previstas no regimento de custas do STJD.

Igualmente foi cumprido o prazo de 3 (três) dias corridos previsto no artigo 164 do CDA para interposição de recurso à Comissão Disciplinar, eis que o Recorrente tomou ciência da decisão no dia 28/03/2026 (sábado) e interpôs o recurso no dia 01/04/2026 (quarta-feira).

Superadas as questões processuais que regulamentam a interposição de recursos a esta Comissão Disciplinar, reconheço como apto a ser apreciado o presente Apelo, pelo que passaremos à análise do caso concreto em pauta.

Para análise da ocorrência que resultou na punição do Piloto Felipe Massa, é necessário observar as imagens do momento em que houve a tentativa de ultrapassagem do Piloto do carro #81, Arthur Leist, sobre o Recorrente, carro #19, a fim de concluir se houve alguma irregularidade durante a manobra e qual dos dois competidores envolvidos teria descumprido as normas do artigo 120 do CDA, onde estão regulamentados os procedimentos para manobras de ultrapassagem.

É importante destacar que a disputa ocorreu em uma curva e o carro que realizava a ultrapassagem vinha pelo lado de fora, o que tem previsão expressa no inciso VIII, do artigo 120, do CDA, que assim dispõe:

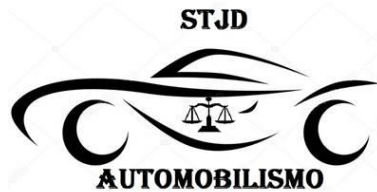
SEÇÃO IX – DA ULTRAPASSAGEM E LIMITE DE PISTA EM CIRCUITOS FECHADOS E PAVIMENTADOS.

As ultrapassagens devem ser incentivadas e, não é aceitável defender uma posição de forma injusta ou perigosa.

Art. 120 – Para o procedimento da manobra de ultrapassagem, o piloto deverá observar o que se segue, exceto no kart, cujo procedimento específico será descrito no Regulamento Nacional de Kart 2026 – RNK.

(...)

VIII - Turismo, Caminhões e Protótipo - Ultrapassagem pelo EXTERIOR de uma curva:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ultrapassagem pelo exterior sempre será vista como uma manobra mais difícil de ser realizada.

Para ter direito ao espaço conquistado, ao ultrapassar pelo EXTERIOR de uma curva, o veículo que tenta a ultrapassagem deve:

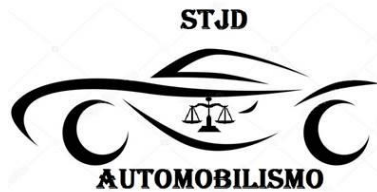
- a) Ter pelo menos uma parte do seu carro ao lado do veículo a ser ultrapassado, antes e no ápice da curva.
- b) Ser pilotado de maneira controlada da entrada ao ápice, e na saída da curva.
- c) Ser capaz de fazer a curva dentro dos limites da pista sem que tenha se “apoiado” em outro veículo.

Verificando a sequência das imagens, quadro a quadro, através da transmissão oficial da corrida disponível no canal do YOUTUBE pelo link [\(381\) AO VIVO E COM IMAGENS: STOCK CAR - CORRIDA 1 | ETAPA DE CASCAVEL | 28/03/2026 - YouTube](#), é possível observar que os dois carros vinham disputando a posição antes da entrada da curva 6, para a esquerda, sendo que o carro #19, do Recorrente, estava pouco à frente do carro #81, como mostra o *print* de tela a seguir, correspondente ao tempo de 42 minutos e 57 segundos da transmissão da prova:

IMAGEM DO CARRO #19, DO RECORRENTE, E DO CARRO #81, DO TERCEIRO INTERESSADO, ANTES DA ENTRADA DA CURVA PARA A ESQUERDA



AO VIVO E COM IMAGENS: STOCK CAR - CORRIDA 1 | ETAPA DE CASCAVEL | 28/03/2026



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Na sequência, no momento que é iniciada a tentativa de ultrapassagem, já no início da curva para a esquerda, os carros ficaram lado a lado, até que o carro #81, que vinha por fora, consegue se colocar pouco à frente do carro do Recorrente, que vinha pela parte de dentro da curva, como mostra os *prints* de tela a seguir, correspondendo ao tempo de 42 minutos e 59 segundos da transmissão (link: [\(381\) AO VIVO E COM IMAGENS: STOCK CAR - CORRIDA 1 | ETAPA DE CASCAVEL | 28/03/2026 - YouTube](#)):

IMAGEM DOS CARROS #81 E #19, LADO A LADO, JÁ NA ENTRADA DA CURVA PARA A ESQUERDA



AO VIVO E COM IMAGENS: STOCK CAR - CORRIDA 1 | ETAPA DE CASCAVEL | 28/03/2026

IMAGEM DO CARRO #81 JÁ UM POUCO À FRENTE DO CARRO #19, DO RECORRENTE, NA ENTRADA DA CURVA PARA A ESQUERDA



AO VIVO E COM IMAGENS: STOCK CAR - CORRIDA 1 | ETAPA DE CASCAVEL | 28/03/2026



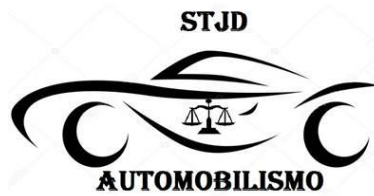
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Logo após, chegando ao ápice da curva, é possível notar que o carro #81 já está à frente do Recorrente (carro #19), como demonstra a imagem a seguir, correspondente ao tempo de 43 minutos da transmissão (link: [\(381\) AO VIVO E COM IMAGENS: STOCK CAR - CORRIDA 1 | ETAPA DE CASCAVEL | 28/03/2026 - YouTube](#)), o que confirma que o Terceiro Interessado havia conquistado o espaço para a ultrapassagem:



AO VIVO E COM IMAGENS: STOCK CAR - CORRIDA 1 | ETAPA DE CASCAVEL | 28/03/2026

As imagens aéreas exibidas no *replay* da transmissão oficial da corrida, são mais contundentes ao mostrar que desde o início da curva para a esquerda, o carro #81, que vinha pelo lado de fora, já havia conquistado o espaço para realizar a ultrapassagem, pois estava levemente à frente do carro #19, que vinha pela parte de dentro, como pode ser observado pela sequência de *prints* de tela a seguir, correspondendo ao tempo de 44 minutos e 54 segundos da transmissão (link: [\(381\) AO VIVO E COM IMAGENS: STOCK CAR - CORRIDA 1 | ETAPA DE CASCAVEL | 28/03/2026 - YouTube](#)):



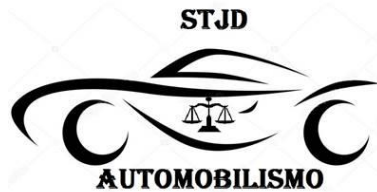
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



AO VIVO E COM IMAGENS: STOCK CAR - CORRIDA 1 | ETAPA DE CASCAVEL | 28/03/2026



AO VIVO E COM IMAGENS: STOCK CAR - CORRIDA 1 | ETAPA DE CASCAVEL | 28/03/2026



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Já na saída da curva, quando o Recorrente deveria respeitar o espaço conquistado pelo Terceiro Interessado, o mesmo optou por forçar o carro #81 a sair da pista, como ilustrado no *print* de tela abaixo, correspondente ao tempo de 44 minutos e 57 segundos da transmissão (link: [\(381\) AO VIVO E COM IMAGENS: STOCK CAR - CORRIDA 1 | ETAPA DE CASCAVEL | 28/03/2026 - YouTube](#)):



AO VIVO E COM IMAGENS: STOCK CAR - CORRIDA 1 | ETAPA DE CASCAVEL | 28/03/2026

Assim, após analisar as imagens repetidas vezes, inclusive pelas filmagens aéreas que exibiram o *replay* da manobra em discussão, foi possível concluir que o Piloto do carro #81, ora Terceiro Interessado, cumpriu os procedimentos exigidos no inciso VIII, do artigo 120, do CDA, para realizar a ultrapassagem pelo lado de fora da curva, uma vez que respeitou os limites da pista sem se apoiar no seu concorrente, colocou não apenas parte, mas todo seu carro ao lado do veículo do Recorrente, antes e no ápice da curva, passando a ter direito ao espaço conquistado, e vinha pilotando de maneira controlada até seu carro ser forçado pelo piloto que estava sendo ultrapassado a sair da pista, configurando a defesa de posição pelo Recorrente de forma injusta e perigosa, passível de punição pelos Comissários Desportivos.

Vale frisar o comando do inciso II, do mesmo artigo 120, do CDA, que assim dispõe:

Art. 120 – Para o procedimento da manobra de ultrapassagem, o piloto deverá observar o que se segue, exceto no kart, cujo procedimento específico será descrito no Regulamento Nacional de Kart 2026 – RNK.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

(...)

II - Fica estabelecido que um piloto que tenta a ultrapassagem tem prioridade a partir do espaço conquistado. É de responsabilidade do piloto defensor evitar uma colisão ou forçar o piloto que tenta a ultrapassagem para fora da pista.

O Recorrente agiu exatamente ao contrário do que prevê o referido dispositivo, pois além de não respeitar o espaço conquistado pelo seu concorrente, o forçou a sair da pista.

Sobre a alegação contida no Recurso, no sentido de que o Terceiro Interessado não sofreu prejuízo desportivo por ter se mantido na mesma colocação do momento da disputa por posição (quarto lugar), entendo que este argumento não tem o poder descaracterizar a infração cometida pelo Recorrente e tampouco de afastar a punição aplicada pelos Comissários Desportivos, razão pela qual rejeito esta tese defensiva.

Também não socorre o Recorrente, os casos mencionados como paradigmas, tentando demonstrar que houve outras ocorrências idênticas, em que os pilotos que estavam por fora da curva teriam recolhido seus carros, inibindo as tentativas de ultrapassagem. Na verdade, na dinâmica da disputa objeto deste Recurso, caberia ao Recorrente recolher seu veículo quando o Terceiro Interessado já havia conquistado o espaço para ultrapassá-lo, mas como já demonstrado, o Piloto do carro #19 preferiu forçar seu concorrente a sair da pista.

Pelas razões acima, entendo que a punição foi correta e a dosimetria da pena adequada ao caso concreto.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do Recurso, a fim de manter na íntegra a decisão dos Comissários Desportivos que decidiram pela punição do Piloto Felipe Massa com o acréscimo de 5 (cinco) segundos pelo incidente com o carro #81, além do acréscimo de 2 (dois) pontos na cédula desportiva do Recorrente.

Rio de Janeiro (RJ), 05 de maio de 2026.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

Processo 07/2026 – CD

RECURSO

RECORRENTE: Felipe Massa

RECORRIDOS: Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de
Stock Car Pró Series – 2026 – Cascavel – PR

TERCEIRO INTERESSADO: Arthur Tobias Leist

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso, em que é Recorrente Felipe Massa e Recorridos Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pró Series – 2026 – Cascavel – PR, realizada no Autódromo Internacional de Cascavel – Zilmar Beux – na Cidade de Cascavel – PR, entre os dias 26 e 29 de março de 2026, **A C O R D A M** os Auditores que compõem a Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo, por MAIORIA DE VOTOS, em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Auditor Relator, **para manter** a decisão dos Comissários Desportivos que decidiram pela penalização do Piloto Recorrente com o acréscimo de 5 (cinco) segundos pelo incidente com o carro #81 e o acréscimo de 2 (dois) pontos na sua cédula desportiva, sendo vencido o Auditor Anderson Carlos Deóla da Silva, que apresentou voto divergente no sentido de dar provimento do Apelo.

Rio de Janeiro (RJ), 05 de maio de 2026.

RICARDO CORIOLANO CARVALHO

AUDITOR RELATOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 07/2026-CD-RECURSO

RECORRENTE: FELIPE MASSA

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRÓ SERIES – 2026 –
CASCAVEL/PR**

AUDITOR RELATOR: Dr. Ricardo Coriolano

VOTO DIVERGENTE

Com todas as vênias possíveis, ousou divergir do eminente Relator e passo a expor os fundamentos do meu convencimento.

Com a devida vênia ao entendimento adotado no voto condutor, entendo que o conjunto probatório carreados aos autos — especialmente as imagens da transmissão oficial e as câmeras on board juntadas — conduz a conclusão diversa daquela externada pela decisão recorrida.

A minha dúvida central, após a análise dos autos, reside precisamente em identificar quem estava efetivamente tentando a ultrapassagem no lance em discussão: se o Recorrente, Felipe Massa, ou se o terceiro interessado, Arthur Leist.

E, a meu sentir, as imagens são suficientemente claras ao demonstrar que o Recorrente é quem tentava a ultrapassagem pela parte interna da curva, já se colocando ao lado do veículo adversário antes do ápice da curva.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Nessa linha, o artigo 120 do Código Desportivo do Automobilismo, em sua disciplina sobre disputas de posição, estabelece requisitos objetivos para a validade da manobra de ultrapassagem, os quais, no caso concreto, entendo estarem preenchidos pelo Recorrente.

1. Do preenchimento dos requisitos pelo Recorrente

O inciso VI do Artigo 120 do CDA, aplicável ao caso prevê, em síntese, que a manobra somente se aperfeiçoa quando o piloto que realiza a ultrapassagem:

- a) tenha pelo menos uma parte do carro ao lado do veículo a ser ultrapassado, antes e no ápice da curva;
- b) conduza a manobra de maneira totalmente controlada, especialmente da entrada ao ápice da curva, sem caracterizar “mergulho”; e
- c) na estimativa dos Comissários, tenha tomado uma linha de corrida razoável e sido capaz de completar a manobra permanecendo dentro dos limites da pista.

Pois bem.

No presente caso, a própria on board juntada pelo Recorrente evidencia, inclusive pelo som dos motores e pela ocupação simultânea do espaço de pista, que os carros já estavam lado a lado antes do ápice da curva. Esse dado é relevante porque demonstra que a manobra do Recorrente não foi uma investida tardia, descontrolada ou incompatível com disputa leal de posição.

Do mesmo modo, as imagens também revelam que a tentativa foi feita de forma controlada, sem que se possa extrair delas qualquer conclusão segura de que houve freada tardia exagerada, fechamento abrupto ou “mergulho” indevido por parte do Recorrente.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ao ser instado a se manifestar, o próprio piloto negou ter realizado qualquer manobra desse tipo, o que se harmoniza com o conteúdo visual trazido aos autos.

Ainda, no tocante à linha de corrida, verifica-se que o Recorrente seguiu traçado compatível com voltas anteriores, sem extrapolar, ao menos de forma inequívoca, os limites da pista.

2. Da insuficiência de prova para sustentar a punição

A penalidade aplicada, a meu ver, não se sustenta com a mesma firmeza, porque as imagens não demonstram de forma segura que o Recorrente tenha praticado conduta antidesportiva ou temerária capaz de justificar a sanção imposta.

Ao revés, o que se observa é uma disputa normal de posição, inerente ao automobilismo, em que o Recorrente se coloca por dentro da curva e busca concluir a ultrapassagem de modo compatível com a dinâmica da corrida.

Não me parece razoável, portanto, impor ao Recorrente sanção desportiva quando a prova audiovisual aponta, em sentido oposto, para a regularidade da tentativa de ultrapassagem.

3. Do comportamento do terceiro interessado

De outro lado, embora o terceiro interessado também ocupe a posição externa da curva e, em tese, possa ter preenchido alguns dos requisitos previstos no inciso VIII artigo 120 do CDA (Ultrapassagens pelo lado Externo da Curva), entendo que não preencheu integralmente o requisito da alínea “c”, na medida em que, na visão deste julgador, não conseguiu completar a curva dentro dos limites da pista, circunstância que fragiliza a atribuição de culpa ao Recorrente.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Em outras palavras, se houve qualquer desfecho menos favorável na disputa, ele não pode ser imputado, com segurança, ao piloto que tentava a ultrapassagem por dentro, sobretudo quando as imagens indicam que a trajetória do veículo externo é que não se mostrou suficientemente adequada para conter a dinâmica da curva.

4. Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido da divergência do voto proferido pelo eminente Relator para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de afastar a punição aplicada ao Recorrente, por entender que a manobra estava abrangida pela disputa regular de posição e que não restou caracterizada infração desportiva apta a justificar a penalidade imposta.

É como voto.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2026.

ANDERSON CARLOS DEOLA DA SILVA
Auditor